

Orçamento do Projeto de Lei nº 084/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
18 JUL 2012 10:50 H	
Nº PROCESSO	9.593 / 2012
<i>Sônia Moura</i>	

**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.875 / 2012**

**DE 29 / 06 / 2012**

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*ROBERTO SOARES PESSOA*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos dos artigos 38, inciso III e 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Procuradoria Geral do Município de Maracanaú, prevista na Lei Municipal nº 352, de 22 de julho de 1994 e reestruturada pela Lei Municipal nº 986, de 07 de janeiro de 2005, e suas alterações, passa a reger-se, no que concerne ao seu funcionamento interno, pelas disposições da presente Lei.

**Parágrafo único.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Município – PGM, redefinição de suas competências e instituição da Carreira de Procurador do Município por meio da criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município de Maracanaú.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NATUREZA INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIAS**

#### **Seção I**

##### **Da Natureza Institucional**

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico da Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

  
Emanuella Batista Lima  
MAT. 21498

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município terá dotações orçamentárias, recursos financeiros e gestão administrativo-financeira próprias, de modo a garantir-lhe a necessária autonomia administrativa e agilidade nas atribuições que lhe são inerentes.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos no âmbito do município de Maracanaú.

## Seção II

### Das Competências

**Art. 4º.** Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário-CAT e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/15

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Chefe do Poder Executivo;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Chefe do Poder Executivo;

XIX - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de injunção e *habeas data*;

XX - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

XXI - elaborar minuta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos a ser proposta pelo Prefeito Municipal;

XXII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes.

XXIII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

**Parágrafo Único** - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

### Subseção I

#### Da Direção Superior

**Art. 5º.** A Direção Superior é realizada por servidores ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Município e Subprocurador Geral do Município.

**Art. 6º.** O Procurador Geral e o Subprocurador Geral do Município serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados Brasil, com notório saber jurídico, reputação ilibada, exigindo-se do escolhido mais de 02 anos de prática forense comprovada.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, entende-se por prática forense, além de outros conceitos regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas.

**Art. 7º.** O Procurador Geral e o Subprocurador Geral do Município ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração específica na forma da Lei de criação dos respectivos cargos.

**Art. 8º.** Compete ao Procurador Geral do Município.

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Subprocurador Geral, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

VII - delegar competência ao Subprocurador Geral;

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

IX - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

X - assessorar o Chefe do Poder Executivos em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XI - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XII - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XIII - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XIV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XV - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XVII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XVIII – coordenar as atividades dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto;

XIX - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Subprocurador Geral.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/09/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

**Art. 9º.** Compete ao Subprocurador Geral do Município:

I – assessorar o Procurador Geral do Município no exercício das suas funções, podendo ainda substituí-lo nos casos de ausência ou impedimentos, nos termos do Art. 8º, desta Lei;

II – coordenar as atividades inerentes à Assistência Jurídica e à Execução Programática;

III – elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria Geral do Município, quando para isso for designado pelo Procurador Geral;

IV – colaborar com os demais Procuradores no exercício de suas funções específicas;

V – coordenar as atividades internas da Procuradoria Geral do Município, prestando assistência administrativa ao Procurador Geral, propondo e expedindo normas sobre assuntos técnico-jurídicos e ainda, organizando e avaliando o expediente de despacho do Procurador Geral com o Prefeito;

V – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município, observado o limite das competências da Procuradoria Geraldo Município definidas nesta Lei.

## Subseção II

### Da Execução Programática

**Art. 10.** As funções de Execução Programática da Procuradoria Geral do Município é desempenhada por servidores, ocupantes de cargos de carreira e isolados, sendo:

I – Cargos de Carreira os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município;

II – Cargos isolados os demais cargos de provimento em comissão de Procurador Adjunto.

**Art. 11.** O ingresso na Carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com padrão de vencimento e provimento inicial no cargo referente à primeira classe, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município, previsto no Capítulo III desta Lei.

**Art. 12.** Os atuais cargos isolados de provimento efetivo com nomenclatura de Advogado, integrantes do Quadro de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, passam a ser cargos de carreira com a nomenclatura de Procurador do Município Substituto, integrando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, ficando automaticamente extintos os cargos que excederem o quantitativo definido para a composição da Carreira, na Classe Inicial, nos termos do Art. 22, inciso I, desta Lei.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM 29/06/22

Emanuela Batista Lima

MAT. 21498

**Parágrafo único.** A situação antiga com as leis de criação, a natureza jurídica, a carga horária e o quantitativo dos cargos de Advogado, bem como a situação nova dos cargos com nova nomenclatura, a natureza jurídica, a carga horária e o quantitativo dos cargos de Procurador do Município Substituto, estão discriminadas na Tabela de Cargos de Provimento Efetivo constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 13.** Os atuais cargos isolados de provimento em comissão com nomenclatura de Procurador Municipal, integrantes do Quadro de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, passam a ter a nomenclatura de Procurador Adjunto.

**Parágrafo único.** A situação nova dos cargos de provimento em comissão com nomenclatura de Procurador Adjunto, com quantidade, nomenclatura, simbologia, carga horária e remuneração, está discriminada na Tabela de cargos de provimento em comissão constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 14.** Compete aos Procuradores do Município integrantes da Carreira:

I – coordenar as atividades de natureza jurídica e orientar a atuação dos diversos Órgão e Unidades Administrativas do Município;

II – despachar com os Subprocuradores e com o Procurador Geral do Município, podendo despachar com o Chefe do Poder Executivo Municipal quando solicitados por este ou pela Direção Superior;

III – representar o Município em todas as instâncias jurídicas;

IV – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, mediante determinação ou autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V – assessorar o Procurador Geral e os Subprocuradores do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VI – sugerir ao Procurador Geral e aos Subprocuradores do Município medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

VII – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VIII – colaborar nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Comissão de Processos Administrativos Disciplinares - CPAD;

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo as alterações necessárias à legislação de âmbito municipal;





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29.06.14

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

X – auxiliar as autoridades administrativas nos assuntos jurídicos de interesse do Município, prestando consultoria e assessoria jurídicas, observado os limites de suas competências previstas nesta Lei;

XI – emitir pareceres em matéria jurídica submetidas a sua apreciação;

XII – fixar a interpretação das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal em suas áreas de atuação;

XIII – elaborar estudos e preparar informações, mediante solicitação da Direção Superior;

XIV – examinar, prévia e conclusivamente, quando não for defeso em lei nem ferir os princípios constitucionais:

a) os textos de edital de concursos e seleções públicas promovidas pelo Município;

b) os textos dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

c) os atos administrativos submetidos a sua análise.

XV – examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do Município quando submetidos à sua apreciação, indicando as alterações e providências necessárias;

XVI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral ou Subprocuradores do Município, observado o limite das competências da Procuradoria Geral do Município definidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A movimentação do procurador municipal, nas Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal direta, indireta, autarquias ou fundações públicas, bem como entre os referidos órgãos e o Poder Legislativo municipal, para o cumprimento das competências previstas neste artigo, sempre precederá de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo municipal, podendo efetivar-se:

I – por designação efetuada pelo Procurador Geral do Município;

II – a pedido do Procurador do Município, que será submetido ao crivo do Procurador Geral, observada a conveniência do serviço;

III – por permuta, com a concordância dos gestores das partes interessadas e anuência do Procurador Geral;

IV – para ocupar cargo de provimento em comissão.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

**Art. 15.** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que haja interesse adverso do Município;

II – em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 16.** O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – houver emitido parecer contestado em Juízo pela parte adversa;

II – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o procurador do município comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição, para que este o acolha ou não e, acolhendo, indique procurador para substituição.

**Art. 17.** Compete aos Procuradores Adjuntos:

I – Atuar em conjunto com os Procuradores do Município integrantes da Carreira em assuntos de natureza jurídica, na elaboração de peças processuais e minutas, realização de estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria Geral do Município;

II – prestar assessoramento técnico-legislativo em conjunto com os Procuradores do Município integrantes da Carreira, quando da redação e revisão dos projetos de Lei, decretos, portarias, convênios, contratos e outras normatizações e documentos de natureza jurídica de interesse da Procuradoria;

III – colaborar com as atividades de coordenação dos trabalhos internos, propondo as alterações necessárias na rotina administrativa da Procuradoria Geral do Município;

IV – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pela Direção Superior, observado o limite das competências definidas nesta Lei;

### Subseção III

#### Da Execução Administrativa

**Art. 18.** As funções de Execução Administrativa é exercida por servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão designados para a Estrutura e Organização da Procuradoria Geral do Município, excetuados os cargos de provimento em comissão com nomenclatura de Procurador Adjunto com atribuições definidas nesta Lei.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuel Batista Lima  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Parágrafo único.** A Execução Administrativa será coordenada por servidor ocupante do cargo de Coordenador, simbologia FAD 1, com o auxílio dos demais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão designados para a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 19.** A Execução Administrativa compreende as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades administrativo-financeiras necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

II – elaborar relatórios de acordo com análise de informações coletadas para realização de atividades internas;

III – desenvolver atividades de pessoal, efetuando registros e controles decorrentes das rotinas de administração de recursos humanos, tais como: apontamentos relativos à Folha de Pagamento, controle de frequência, dentre outros;

IV – orientar os trabalhos relativos aos serviços gerais da Procuradoria Geral do Município, assegurando a organização, limpeza, higiene e segurança de suas dependências;

V – efetuar o controle de aquisição, registro, distribuição e estoque de todo material de consumo destinado à Procuradoria Geral do Município;

VI – manter atualizados os arquivos de documentos e outros materiais;

VII – organizar os trabalhos administrativo-financeiros a seu cargo, segundo normas e procedimentos estabelecidos, assegurando o fluxo normal dos trabalhos;

VIII – receber, protocolar e expedir documentos, encaminhando-os interna e externamente, através do setor de protocolo;

IX – informar à Direção Superior periodicamente a necessidade de aquisição de bens necessários ao adequado funcionamento das atividades internas;

X – atender as solicitações dos responsáveis pela Direção Superior e pela Execução Programática, observadas as competências legais;

XI – executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelos Procuradores do Município ou pelos responsáveis pela Direção Superior inerentes às rotinas administrativo-financeiras.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

### CAPÍTULO III

## DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 20.** Fica instituída a Carreira de Procurador do Município, na estrutura do Poder Executivo de Maracanaú, por meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto nas determinações dos artigos 12, 22 e seguintes desta Lei;

II – estímulo ao desenvolvimento funcional, buscando a valorização do profissional pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado;

III – desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção, com reconhecimento do mérito e mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo;

IV – racionalização da estrutura de cargos efetivos e remuneração, eliminando vantagens pecuniárias desnecessárias;

V – adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos servidores públicos integrantes da carreira.

**Art. 21.** Para a aplicação desta Lei e finalidades deste Capítulo, consideram-se fundamentais os seguintes preceitos:

I – quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos;

II – carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes e ocupantes de cargos de provimento efetivo vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional, passando de uma classe para outra por meio de provimento derivado;

III – classe é a composição de cargos públicos de provimento efetivo com mesmas atribuições escalonados em referências;

IV – referência é o índice ou padrão que representa o percurso do servidor dentro do mesmo cargo e respectiva classe, caracterizando a progressão funcional;





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

V – cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública Direta e Indireta que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente;

VI – cargos de carreira são cargos que permitem a progressão funcional e a respectiva promoção dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada;

VII – cargos isolados são cargos com natureza estanque e inviabilizam a progressão funcional e respectiva promoção dos servidores;

VIII – provimento derivado é o tipo de provimento em que o cargo é preenchido por servidor que já tenha vínculo anterior com outro cargo sujeito ao mesmo estatuto e existente na mesma carreira;

IX – promoção é a forma de provimento pela qual o servidor sai de seu cargo e ingressa em outro situado em classe mais elevada, caracterizando o provimento derivado;

X – progressão é a forma de desenvolvimento funcional simbolizada por referências, pelas quais o servidor percorre, dentro do mesmo cargo, materializando sua melhoria por elevação nos vencimentos;

XI – desenvolvimento funcional é a melhoria do servidor ocupante de cargo de carreira, por progressão e promoção que propiciem, respectivamente, o percurso por referências com elevação dos padrões de vencimentos e o direito a mudança de classe dentro da carreira;

XII – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional no momento da implementação da carreira;

## Seção II

### Da Composição da Carreira

**Art. 22.** A Carreira de Procurador do Município fica composta de 28 (vinte e oito) cargos efetivos, distribuídos nas respectivas classes:

I – Classe Inicial – 12 cargos;

II – Classe Intermediária – 8 cargos;

III – Classe Especial – 5 cargos;

IV – Classe Final – 3 cargos.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

§1º. Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município são os cargos com nomenclatura de Procurador do Município Substituto, redefinido e adequado à Carreira, na forma do Art. 12 desta Lei, a serem preenchidos e providos na Classe Inicial.

§2º. São condições para a posse e efetivação no cargo as normas previstas na Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

§3º. Os cargos das classes Intermediária, Especial e Final são, respectivamente, os cargos com nomenclaturas de Procurador do Município de 2ª Categoria, Procurador do Município de 1ª Categoria e Procurador do Município de Categoria Superior, cujo preenchimento dar-se-á por provimento derivado, observados o cumprimento do interstício mínimo, dos critérios e procedimentos constantes da Seção III deste Capítulo.

§4º. Cada Classe tem 5 (cinco) referências com seus respectivos padrões de vencimentos.

§5º. Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Município.

**Art. 23.** Ficam criados 16 (dezesseis) cargos de provimento efetivo na estrutura do Poder Executivo Municipal para compor a Carreira de Procurador do Município, distribuídos nas classes Intermediária, Especial e Final, na forma do Art. 22, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos criados no *caput* deste artigo ficam distribuídos juntamente com os cargos redefinidos pelo Art. 12 desta Lei, na forma do Quadro de Distribuição de cargos de provimento efetivo na Carreira constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

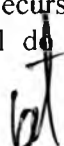
### Seção III

#### Do Desenvolvimento Funcional na Carreira

**Art. 24.** Os ocupantes dos cargos de Procurador do Município, quando em efetivo exercício, independente de está cumprindo estágio probatório, terão direito ao desenvolvimento funcional da seguinte forma:

- I – Progressão entre referências;
- II – Promoção entre classes;
- III – Incentivo à titulação acadêmica.

**Art. 25.** O desenvolvimento funcional do servidor será processado no Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura, mediante solicitação formal emitida pela Procuradoria Geral do Município acompanhada da documentação necessária para a sua implementação.



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/2022

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

§1º. O desenvolvimento funcional por progressão ou promoção será efetivado no mês subsequente ao mês definido para o enquadramento dos servidores integrantes da Carreira de Procurador do Município, observado sempre o interstício mínimo e os critérios definidos para a progressão e promoção.

§2º. O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica ocorrerá nos termos do disposto na subseção III desta Seção.

§3º. Para a concessão do desenvolvimento funcional do servidor devem ser observados os procedimentos internos definidos para cada modalidade de desenvolvimento funcional e para a realização dos apontamentos no Sistema da Folha de Pagamento.

§4º. É assegurado o desenvolvimento funcional ao servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município quando nomeado para cargo de provimento em comissão, observadas as disposições da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

§5º. O Quadro de composição na Carreira com as classes, referências e respectivos padrões de vencimento fica definido na forma do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

### Subseção I

#### Da progressão

**Art. 26.** A progressão dar-se-á por tempo de efetivo exercício do servidor no cargo de Procurador do Município e mediante avaliação periódica de desempenho, passando de uma referência e respectivo padrão de vencimento para a referência e padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

**Parágrafo único.** A passagem para a referência imediatamente superior elevará em 3% (três por cento) o padrão de vencimento do servidor, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontrava.

**Art. 27.** O servidor terá direito à progressão, quando:

I – tiver completado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, contados a partir do seu enquadramento na Carreira;

II – tiver obtido avaliação de desempenho satisfatória, no período do interstício, com conceito bom, no mínimo.

§1º. Não terá direito à progressão o servidor que preencher apenas um dos requisitos previstos neste artigo, ficando seu desenvolvimento funcional condicionado ao preenchimento do requisito não atendido, bem como à data definida no Art. 25, §1º desta Lei.

Palácio do Jari-papeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

§2º. Após o interstício, o tempo transcorrido em virtude do não preenchimento do requisito previsto no inciso II deste artigo não contará para efeitos da progressão.

**Art. 28.** A avaliação periódica de desempenho será realizada a cada 12 (doze) meses, no mês do enquadramento do servidor na carreira, pela Direção Superior e enviada ao Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura para conhecimento, controle e para fazer constar dos assentos funcionais do servidor.

**Art. 29.** Para os efeitos da progressão, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo de Procurador do Município, salvo os casos previstos nos artigos 58 e 104, respectivamente, da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos de Maracanaú, além dos seguintes afastamentos e/ou licenças constantes da referida Lei:

I – licença por acidente em serviço;

II – licença para atividade política;

III – licença para desempenho de mandato classista;

IV – afastamento para realizar trabalho ou estudo de interesse da administração pública fora do Município de Maracanaú.

**Parágrafo único.** O período da licença de que trata o inciso III deste artigo será considerado como efetivo exercício, para efeitos desta Lei, desde que o mandato ocorra em entidades de representação sindical dos servidores de Maracanaú ou demais entidades representativas com atividades inerentes ao cargo de procurador municipal.

**Art. 30.** A efetivação da progressão ocorrerá mediante autorização do Procurador Geral do Município, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão e publicação de Ato do Chefe do Poder Executivo municipal convalidando a progressão.

## Subseção II

### Da promoção

**Art. 31.** A promoção dar-se-á por capacitação mediante a obtenção pelo servidor de certificação que comprove a participação em atividades de capacitação nas áreas correlatas ao cargo de Procurador do Município, vagando o cargo ocupado na classe a que pertence e ocupando o cargo da classe imediatamente superior.

**Parágrafo único.** Somente serão aceitos, como certificação que comprove a atividade de capacitação, os certificados, declarações ou documentos afins emitidos e/ou publicados pelas instituições realizadoras das atividades de capacitação consideradas por esta Lei.

Palácio do Jernapapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO  
EM: 29/09/12  
Emanuel Batista Lima  
MAT. 21498

**Art. 32.** O servidor terá direito à promoção, quando:

I – existir cargo vago na classe para a qual concorre;

II – estiver na última referência da classe a que pertence;

III – tiver preenchido os requisitos para a progressão;

IV – tiver obtido a carga horária mínima total de 800 (oitocentas) horas de atividade de capacitação na classe;

§1º. Para a contagem da carga horária mínima exigida no inciso IV deste artigo, nos cursos em que a carga horária estiver contabilizada em hora/aula, esta será considerada como hora normal (60 minutos).

§2º. Não terá direito à promoção o servidor que preencher apenas um dos requisitos previstos neste artigo, ficando seu desenvolvimento funcional condicionado ao preenchimento do requisito não atendido, bem como à data definida no Art. 25, §1º desta Lei.

§3º. As atividades de capacitação e a carga horária considerada por atividade para os fins do inciso IV deste artigo, serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o prazo fixado no Art. 55, desta Lei.

§4º. Somente serão consideradas, para efeitos da promoção prevista no caput deste artigo, as atividades de capacitação realizadas a partir da publicação desta Lei, sendo permitida a soma de carga horária obtida nas atividades realizadas durante a permanência na classe.

§5º. Quando a atividade de capacitação se tratar de cursos, a carga horária mínima considerada para cada curso é de 40 (quarenta) horas, ressalvados os cursos realizados diretamente pelo Município de Maracanaú, cuja carga horária mínima considerada é de 20 (vinte) horas.

§6º. Não será considerada como atividade de capacitação para fins de promoção a certificação referente aos cursos de pós-graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* que tenha sido utilizada para a obtenção do incentivo à titulação.

§7º. Para todos os efeitos, os documentos referentes à certificação que comprova a atividade de capacitação de que trata o caput deste artigo só poderão ser apresentados uma única vez durante toda o período da carreira.

§8º. No caso de certificação de atividade de capacitação na modalidade Cursos, não será aceito, para efeitos da contagem da carga horária mínima exigida para a promoção, declarações ou documentos similares de cumprimento parcial da carga horária do Curso.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/00/12

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

**Art. 33.** A efetivação da promoção ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

**Art. 34.** A vacância do cargo a ser provido por Promoção ocorrerá na data:

- I – do falecimento do Procurador do Município;
- II – de publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
- III – do início da vigência do ato de promoção na classe subsequente;
- IV – do início da vigência do ato de aposentadoria.

**Art. 35.** Quando o número de servidores para promoção for superior ao número de cargos vagos na classe subsequente, terá preferência, sucessivamente, o procurador municipal que comprove possuir:

- I – maior carga horária de atividade de capacitação;
- II – maior tempo de serviço público no Município de Maracanaú, independente do cargo que ocupou ou função que desempenhou;
- III – maior tempo de serviço público em outros Entes da Administração Pública federal, estadual, municipal ou distrital, independente do cargo que ocupou ou função que desempenhou;
- IV – mais idade, contados os dias, meses e anos.

**Art. 36.** Tanto quanto possível, a Administração Pública municipal assegurará a participação dos procuradores municipais em Cursos, Encontros, Conferências, Colóquios, Congressos, Jornadas, Seminários, Simpósios, Fóruns, Oficinas, Palestras, *Workshops e similares*, desde que realizados na área de atuação dos procuradores no Município.

### Subseção III

#### Do incentivo à titulação acadêmica

**Art. 37.** O incentivo à titulação acadêmica dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor de certificado ou diploma que comprove título em cursos de pós-graduação *Latu Sensu* ou *Strictu Sensu*, e será percebido na forma de vantagem pecuniária, tomando por base o padrão de vencimento da referência na qual se encontra o servidor, da seguinte forma:

- I – 30% para título de Especialista;
- II – 50% para título de Mestre;
- III – 60% para título de Doutor.



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/09/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

§1º. Para todos os efeitos de concessão do incentivo à titulação acadêmica será válida a titulação maior, vedada a acumulação.

§2º. Ocorrendo o desenvolvimento funcional por progressão ou promoção, o incentivo à titulação tomará por base o padrão de vencimento da referência para a qual o servidor progrediu.

§3º. Para a concessão do incentivo à titulação somente será considerado título em curso que mantenha correlação direta com as atribuições do cargo de procurador municipal, oriundos de instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

§4º. Para os cursos realizados no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira.

§5º. Não será considerado como título para fins de incentivo à titulação aquele que tenha sido utilizado para a obtenção da carga horária total exigida de atividade de capacitação para o desenvolvimento funcional por promoção.

**Art. 38.** A classificação dos certificados para concessão do incentivo à titulação acadêmica obedecerá ao seguinte:

- I – Especialização – Certificado de especialista, com curso de duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – Mestrado – Diploma de Mestre;
- III – Doutorado – Diploma de Doutor.

§1º. Considera-se especialização os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*).

§2º. Não serão aceitas declarações ou outros documentos, salvo os expressamente relacionados neste artigo.

**Art. 39.** A efetivação do incentivo à titulação ocorrerá mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a sua concessão.

#### Subseção IV

#### Da suspensão do desenvolvimento funcional

**Art. 40.** O desenvolvimento funcional por progressão ou promoção ficará suspenso, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I – sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo prazo que durar o registro da penalidade



Palácio do Jenipeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 29/09/12

Emanuela Balista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

nos assentos funcionais do servidor, nos termos da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos de Maracanaú.

II – tiver mais de 5 (cinco) faltas não justificadas, a cada 12 meses, no período do interstício que antecede à efetivação da progressão ou promoção;

III – sofrer condenação em processo criminal, transitado em julgado, no período do interstício, ficando o desenvolvimento funcional suspenso pelo tempo que durar a pena.

IV – estiver no gozo de afastamento ou licença não previsto no artigo 29 desta lei.

V – tiver o estágio probatório suspenso nos termos da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos de Maracanaú.

**Parágrafo único.** A suspensão do desenvolvimento funcional na carreira cessará quando o servidor deixar de incorrer nas hipóteses previstas neste artigo, devendo a contagem do prazo do interstício retomar da data em que iniciou a suspensão.

**Art. 41.** O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação não será concedido, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das hipóteses previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Após a concessão do desenvolvimento funcional por incentivo à titulação, o servidor não perderá o direito ao recebimento deste, salvo nos casos previstos em Lei.

#### Seção IV

#### Do Enquadramento

**Art. 42.** O enquadramento do servidor na carreira de Procurador do Município dar-se-á na Classe Inicial, na primeira Referência e respectivo padrão de vencimento, considerando a situação funcional do servidor no momento da publicação desta Lei e o tempo de serviço no Município de Maracanaú, na forma da Tabela de Enquadramento constante do Anexo V, parte integrante desta Lei.

§1º. Somente será considerado o tempo de serviço do servidor no antigo cargo isolado de provimento efetivo de Advogado, cuja nomenclatura e natureza jurídica foram redefinidas e adequadas à Carreira nos termos do Art. 12 desta Lei.

§2º. Durante o enquadramento, o servidor integrante da Carreira terá direito ao avanço de uma referência a cada dois anos de tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

*cat*





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/12

*Emanuel Batista Lima*  
MAT. 21498

§3º. Para efeito da contagem de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, serão arredondadas para 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 11 (onze) meses.

§4º. Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, será considerada apenas a titulação dos servidores que, na data de publicação desta Lei, recebem a Gratificação de Titulação Acadêmica (GTA), nos termos da Lei nº 1.299 de 07 de abril de 2008.

§5º. Na aplicação do enquadramento, para todos os efeitos, será considerado o tempo de serviço completado na data da publicação desta lei.

**Art. 43.** A Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais deverá realizar o enquadramento previsto nesta lei no mês de janeiro de 2013, com validade e efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

§1º. O processo de enquadramento só terá início após anuência expressa do servidor em documento fornecido pelo Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura manifestando a vontade de integrar a Carreira de Procurador do Município.

§2º. O enquadramento será efetivado mediante ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 44.** Aos servidores municipais aposentados ou com pensão concedida antes da vigência desta lei, é assegurado o enquadramento na forma dos artigos anteriores.

**Art. 45.** O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito ao servidor de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

§1º. O servidor que optar por não ingressar na carreira deverá manifestar sua vontade no prazo definido para o início e conclusão do enquadramento, nos termos do Art. 43 desta Lei, mediante assinatura em documento a ser disponibilizado pelo Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura.

§2º. Manifestando-se pelo não enquadramento neste PCCR o cargo ocupado pelo servidor permanecerá como cargo efetivo isolado, com nomenclatura de procurador municipal, e a este se aplicará o sistema de remuneração da legislação anterior, percebendo o vencimento-base definido para os cargos isolados de nível superior da Prefeitura, sem prejuízo das vantagens pecuniárias previstas na Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

§3º. Ao servidor que optar não ingressar na carreira é assegurado o reajuste no seu vencimento básico na mesma forma do reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

## Seção V

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 46.** Fica definida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município.

§1º. A carga horária de que trata o *caput* deste artigo poderá ser diminuída ou acrescida, mediante o interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

§2º. As atividades de pesquisas vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de procurador municipal, assim como as audiências e consultas de processos no Fórum, deverão ocorrer, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do servidor.

§3º. Na jornada de trabalho do Procurador do Município será permitida a compensação de horário desde que haja autorização do responsável pela Direção Superior.

## Seção VI

### Da Remuneração

**Art. 47.** A composição da remuneração do procurador municipal integrante da carreira dar-se-á da seguinte forma:

I – vencimento básico em conformidade com o padrão de vencimento definido na referência que se situar o servidor;

II – incentivo à titulação;

III – vantagens pecuniárias obrigatórias (gratificação natalina e adicional de férias) nos termos da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú;

IV – abono de permanência de que trata o Art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo único.** O reajuste do vencimento básico do cargo de carreira de procurador municipal, quando concedido no reajuste geral dos servidores do Poder Executivo municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento definidos no PCCR instituído por esta Lei.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO  
EM: 20/06/12  
Emanuella Batista Lima  
MAT. 21498

**Art. 48.** Em hipótese alguma a remuneração atribuída ao integrante da carreira de Procurador do Município poderá ser superior ao subsídio percebido pelo Procurador Geral do Município.

## Seção VII

### Das Disposições Finais

**Art. 49.** Os antigos cargos isolados de provimento efetivo de advogado, com nomenclatura e natureza jurídica adequada à Carreira nos termos do Art. 12 desta Lei, que sejam objeto de concurso público em andamento no momento da publicação desta Lei, serão providos na forma do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador do Município instituído por esta Lei, sem prejuízo das disposições referentes ao provimento dos cargos, constantes do Título I, da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995, que instituiu o Estatuto dos servidores públicos de Maracanaú.

**Parágrafo único.** O ingresso na carreira de Procurador do Município é facultativo, sendo assegurado o direito de fazer opção pelo não enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei.

**Art. 50.** O servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, sujeitar-se-á ao Regime Jurídico Estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 422, de 5 de Junho de 1995, e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú, disposto na forma da Lei municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 51.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei obedece, exclusivamente, às normas por esta lei estabelecidas, não prevalecendo, para quaisquer efeitos, as reclassificações, enquadramentos e normas definidas em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou similares estabelecidos para os demais servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 52.** O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, poderá requerer reavaliação junto ao Órgão/Secretaria responsável pelo Recursos Humanos da Prefeitura, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do seu enquadramento na Carreira.

**Art. 53.** Além dos cargos já existentes designados para a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município, poderão ser criados ou designados novos cargos à medida que a Administração Pública Municipal necessitar.

**Art. 54.** A descrição e atribuições dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Procurador do Município, fica definida na forma do Anexo VI, parte integrante desta Lei.





PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 55.** Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos relativos ao funcionamento interno da Procuradoria Geral do Município, bem como estabelecendo os procedimentos referentes ao processo de desenvolvimento funcional dos procuradores municipais, inclusive a Tabela de Capacitação necessária para Promoção, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 56.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, a serem consignadas na Lei de Orçamento Anual de 2013.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 29 DE JUNHO DE 2012.

ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

Manuela Dalista Lima  
MAT. 21498

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº  
084/2012 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.





PREFEITURA DE MARACANAÚ  
ANEXO I À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDEFINIDOS

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA			
CARGO/ NOMENCLATURA	NATUREZA JURÍDICA	LEI DE CRIAÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	CARGO/ NOMENCLATURA	NATUREZA JURÍDICA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Advogado	Efetivo Isolado	058, de 22/12/1986	-	05	Procurador do Município Substituto	Efetivo de Carreira	40h/semanais	05
		266, de 26/08/1992	40h/semanais	06				06
		952, de 23/02/2004		04				04
<b>EXTINTOS</b>								3
<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO SUBSTITUTO</b>								12

*est*

**AFIXADO**

EM: 29/06/12

*Emmanuel Batista Lima*  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO II À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO COM NOVA NOMENCLATURA DE PROCURADOR ADJUNTO**

SITUAÇÃO NOVA						
CARGO NOMENCLATURA	NATUREZA JURÍDICA	SIMBOLOGIA	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO*		QUANTIDADE
				Vencimento Base (R\$)	Gratificação de Representação (R\$)	
Procurador Adjunto	Comissionado Isolado	PMA	40h/semanais	2.821,67	1.524,48	13

(\*) Valores com base na remuneração constante da Lei de criação dos cargos, considerando os reajustes concedidos por Lei no ano de 2012.

**AFIXADO**

EM: 29.06.12

Emanuella Batista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO III À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA CARREIRA

CLASSE	CARGO / NOMENCLATURA	QUANTIDADE DE CARGOS
Final	Procurador do Município de Categoria Superior	3
Especial	Procurador do Município de 1ª Categoria	5
Intermediária	Procurador do Município de 2ª Categoria	8
Inicial	Procurador do Município Substituto	12
TOTAL		28

*Ced*

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

AFIXADO  
EM: 29/06/12  
  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO IV À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

INCENTIVO À TITULAÇÃO		CLASSES																			
		CLASSE INICIAL PROCURADOR SUBSTITUTO					CLASSE INTERMEDIÁRIA PROCURADOR DE 2ª CATEGORIA					CLASSE ESPECIAL PROCURADOR DE 1ª CATEGORIA					CLASSE FINAL PROCURADOR DE CATEGORIA SUPERIOR				
		REFERÊNCIAS / PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)					REFERÊNCIAS / PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)					REFERÊNCIAS / PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)					REFERÊNCIAS / PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)				
		I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
TÍTULO	PERCENTAGEM	4.346,15	4.476,53	4.610,83	4.749,16	4.891,63	5.038,38	5.189,53	5.345,22	5.505,57	5.670,74	5.840,86	6.016,09	6.196,57	6.382,47	6.573,94	6.771,16	6.974,29	7.183,52	7.399,03	7.621,00
ESPECIALIZAÇÃO	30%	5.650,00	5.819,49	5.994,08	6.173,90	6.359,12	6.549,89	6.746,39	6.948,78	7.157,24	7.371,96	7.593,12	7.820,91	8.055,54	8.297,21	8.546,12	8.802,51	9.066,58	9.338,58	9.618,74	9.907,30
MESTRADO	50%	6.519,23	6.714,80	6.916,25	7.123,73	7.337,45	7.557,57	7.784,30	8.017,82	8.258,36	8.506,11	8.761,29	9.024,13	9.294,86	9.573,70	9.860,91	10.156,74	10.461,44	10.775,29	11.098,54	11.431,50
DOUTORADO	60%	6.953,84	7.162,46	7.377,33	7.598,65	7.826,61	8.061,41	8.303,25	8.552,35	8.808,92	9.073,18	9.345,38	9.625,74	9.914,51	10.211,95	10.518,31	10.833,86	11.158,87	11.493,64	11.838,45	12.193,60

*cat*

**AFIXADO**  
EM: 29/06/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498



**AFIXADO**

EM: 29/06/12

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

ANEXO V À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012

**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

SITUAÇÃO ANTIGA		ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR (Classe/Referência)	SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	VENCIMENTO BASE (R\$)		VENCIMENTO BASE (R\$)	REFERÊNCIA	CLASSE	CARGO
ADVOGADO	2.140,09	Classe Inicial / Referência I	4.346,15	I	Inicial	Procurador do Município Substituto
			4.476,53	II		
			4.610,83	III		
			4.749,16	IV		
			4.891,63	V		
			5.038,38	I	Intermediária	Procurador do Município de 2ª Categoria
			5.189,53	II		
			5.345,22	III		
			5.505,57	IV		
			5.670,74	V		
			5.840,86	I	Especial	Procurador do Município de 1ª Categoria
			6.016,09	II		
			6.196,57	III		
			6.382,47	IV		
			6.573,94	V		
			6.771,16	I		



PREFEITURA DE MARACANAÚ

	6.974,29	II	Final	Procurador do Município de Categoria Superior
	7.183,52	III		
	7.399,03	IV		
	7.621,00	V		

*cat*

ATTESTADO

EM: 29/06/12


  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/06/12

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498



AFIXADO

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ  
ANEXO VI À LEI Nº 1.875, DE 29 DE JUNHO DE 2012

**DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO	CBO*	
	Substituto / 2ª Categoria / 1ª Categoria / Categoria Superior	2412
<b>ESCOLARIDADE</b>		
Nível Superior Completo		
<b>REQUISITOS BÁSICOS</b>		
Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Curso de Graduação Bacharelado em Direito, fornecido por Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo Órgão competente e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.		
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</b>		
Prestar consultoria e assessoramento jurídico, à administração pública, Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas; exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração; zelar pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor e outros; integrar comissões processantes; gerir recursos humanos e materiais da procuradoria; coordenar, supervisionar e executar atividades de natureza jurídica, envolvendo emissão de pareceres, estudo de processos, elaboração de contratos, convênios, ajustes, anteprojeto de leis, decretos e regulamentos; representar o Município, em juízo ou fora dele, nas ações em que este, por seus órgãos e entidades, seja autor, réu ou interessado, acompanhando o andamento do processo, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo a audiências e outros atos, para defender direitos ou interesses do Município. Prestar assistência jurídica em nível de supervisão, coordenação e execução aos órgãos/entidades da Administração Pública Municipal, oferecendo orientação normativa, para assegurar o cumprimento de leis, decretos, regulamentos e outros documentos legais.		
<b>ATRIBUIÇÕES</b>		
1. Estudar as matérias de natureza jurídica, consultando livros de doutrina, códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, bem como utilizando outras ferramentas de trabalho necessárias (equipamentos de informática, internet, telefone, FAX, etc) para assegurar a correta aplicação da legislação nos atos jurídicos de interesse do órgão/entidade ou do Município;		



AFIXADO

EM: 29/06/22

  
Emanuela Tralista Lima  
MAT. 21498

### PREFEITURA DE MARACANAÚ

2. Prestar assistência às autoridades do órgão/entidade na solução de questões de ordem jurídica e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos às decisões superiores;
3. Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente;
4. Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros, do interesse do órgão/entidade, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida a legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas, bem como chancelando os documentos a serem assinados pela autoridade competente;
5. Defender direitos ou interesses do órgão/entidade, ou do Município, em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;
6. Assessorar juridicamente o órgão/entidade ou o Município, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados, para solução dos problemas de natureza jurídica;
7. Prestar assistência jurídica em nível de supervisão, coordenação e execução aos órgãos/entidades da Administração Pública Municipal, oferecendo orientação normativa, para assegurar o cumprimento de leis, decretos, regulamentos e outros documentos legais;
8. Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudência, normas legais e outros documentos de natureza jurídica, estudando sua aplicação, para atender os casos de interesse do órgão/entidade ou do Município, manifestando-se, quando necessário, sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais;
9. Acompanhar processos de interesse do órgão/entidade ou do Município, em juízo ou fora dele, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para solução dos problemas;
10. Participar de comissões de sindicância e de inquérito administrativo, observando os requisitos legais e colaborando com a autoridade competente, visando à elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;





ATA DA

EM: 29/06/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498

### PREFEITURA DE MARACANAÚ

11. Coletar informações, ouvindo as testemunhas e outras pessoas envolvidas nos processos de sindicância e de inquérito administrativo e tomando as medidas necessárias, para obter os elementos com vistas à defesa dos interesses do órgão/entidade, do Município ou de pessoas;
12. Redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações de natureza administrativa, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa dos interesses do órgão/entidade ou do Município;
13. Elaborar anteprojetos de leis, decretos, portarias, instruções normativas, regimentos ou outros documentos legais e atos administrativos, apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;
14. Atender e orientar, quando designado, servidores municipais, instruindo-os nas postulações administrativas e jurídicas e em relação aos seus direitos e obrigações junto ao órgão/entidade em que estiverem lotados, para assegurar-lhes o encaminhamento correto dessas postulações;
15. Representar o órgão/entidade, ou o Município, comparecendo às audiências e tomando a iniciativa de defesa dos seus interesses, para pleitear decisões favoráveis;
16. Patrocinar causa na justiça, em qualquer instância, como representante do Município, quando para esse fim designado, comparecendo às audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses do Município;
17. Organizar a compilação de Leis, decretos, jurisprudência e outros instrumentos legais, do interesse do órgão/entidade, para subsidiar a elaboração de defesa em processos em que este seja autor, réu ou interessado;
18. Representar o Município em questões de natureza fiscal, aplicando normas e princípios que regulam a arrecadação de tributos, para defender direitos e interesses públicos;
19. Desempenhar as atividades inerentes ao débito em dívida ativa do Município, inscrevendo, retificando, cancelando ou anulando os referidos débitos, bem como cobrar dívidas tributárias e não tributárias de interesse da Administração Pública municipal;
20. Compor Comissões de licitação, bem como pronunciar-se sobre recursos administrativos nos processos licitatórios;



### PREFEITURA DE MARACANAÚ

21. Prestar assessoria jurídica supletiva ao Poder Legislativo municipal;
22. Gerir Recursos Humanos e Materiais da Procuradoria, supervisionando os serviços jurídicos, coordenando os trabalhos administrativos, bem como articulando relações com órgãos públicos e privados.
23. Executar outras tarefas correlatas.

(\*) Código, Descrição e Atribuições feitas com base no Relatório e Tabela de Atividades para a Família **Procuradores e Advogados Públicos**, no Título **Procurador do município - Procurador municipal**, e código **2412-25**, tudo na forma da **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**, instituída pela Portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tendo por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, sem prejuízo da observância à Lei de Regulamentação da profissão quando houver.

AFIXADO

EM: 29/08/12

Emanuela Batista Lima  
MAT. 21498